



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0011621313/2022 - SAP.UPR

Joinville, 12 de janeiro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO ESTATÍSTICO, CONTEMPLANDO: A DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MESMOS, INCLUINDO LICENÇAS DE SOFTWARES E SUPORTE TÉCNICO.

IMPUGNANTE: FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.688.517/0001-99, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, destinado a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico.**

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese que, no tocante a vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa. Discorre que a proibição é disposta no edital sem motivação técnica que a fundamente, e que tal decisão deveria ser justificada.

Alega também a ausência de BDI na planilha de composição de custos declarando que "*não há informação clara no edital a respeito do BDI sobre do custo global da obra como é exigido nos artigos 6º, inciso IX, alínea "f" e 7º, inciso II, §2º ambos da lei federal nº8.666/93*".

Ao final, requer a imediata suspensão do processo para revisão dos itens supra referidos, procedendo a autoridade competente com as retificações necessárias, ou, sendo o caso, a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editais.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o serviço cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Acerca da vedação a participação de empresas em consórcio, conforme subitem 3.2.5 do edital, cumpre esclarecer que todas as exigências estabelecidas no edital não se deram pelo simples arbítrio deste Município, nem sequer tem o interesse de restringir a competitividade do certame, mas tão somente estabelecer critérios seguros e vantajosos para a contratação.

Como corroborado pela Impugnante, a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera da discricionariedade da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 12ª edição, cita:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade ente os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Assim, restringir a participação de consórcio é uma decisão discricionária da Administração, após ponderar as peculiaridades e complexidade do objeto licitado.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

"15. A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

(...)"

(Acórdão 718/2011 - Plenário, TC-000.658/201 1-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011).

Assim sendo, não procede a alegação de que o edital em tela restringe a participação de licitantes, posto que o resultado da leitura do edital é justamente o oposto do alegado. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1240/2008 – Plenário:

"A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de sozinhas, atender em todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes."

A permissão pela Administração, de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

O TCU também já decidiu em tal sentido, apontando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios em muitos casos causa, na realidade, uma restrição da competitividade do certame:

"Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: (...) b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);

(Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010).

Por isso, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, assim se manifesta:

"Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduz: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não aceitação de consórcios (...)" Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.

Considerando a natureza do objeto licitado, da necessidade explícita de responsabilização quanto à execução, visando a manutenção da integridade dos dados e informações coletadas, atendendo a legislação vigente, o formato definido pelo atual edital estabelece alternativa viável de execução do objeto, mantidas condições de participação condizentes com a necessidade a ser atendida.

A importância de ser uma única empresa responsável pelo objeto licitado, evita a fragilização, por exemplo, dos dados utilizados na validação dos Auto de Infração de Trânsito - AIT, bem como o histórico base para as estatísticas de trânsito, trazendo maior segurança as informações, que serão gravadas no documento de fê pública.

Aliás, por advento da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 3.709/2018, a Administração possui a prerrogativa de proteger e zelar os dados dos condutores e veículos infratores. Uma forma de aumentar essa proteção seria evitar que os dados sejam compartilhados por duas ou mais empresas consorciadas no certame.

Outro ponto que pode gerar um desgaste, e até mesmo prejuízos, para Administração seria a responsabilidade compartilhada entre as empresas consorciadas, onde não seria possível identificar de forma imediata eventuais deficiências na execução do objeto podendo ser no equipamento, na implantação, na operação, na manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, no software ou até mesmo no suporte técnico. A gestão compartilhada poderá gerar vícios no fluxo do processo, desde a captura dos dados até a validação, numeração e processamento dos autos de infração. Com isso, a cadeia de responsabilidades entre as empresas seria maior que se o objeto estivesse sob responsabilidade de uma única empresa. Além da Administração identificar o problema deverá entrar em contato com vários canais de atendimento, gerando uma morosidade no atendimento e ocasionando o não cumprimento dos níveis de serviços expostos no edital. Em suma, devido a esta cadeia de responsabilidade foi optado para Administração na vedação de participação de consórcio no certame.

A administração entende que apesar da presença de diferentes atividades no objeto, a presente licitação não se trata de questão de alta complexidade, sendo que existem diversas empresas atuantes no mercado.

Também contribui ao entendimento de não complexidade, a modalidade escolhida para condução do processo, quer seja o pregão. Ainda há se salientar a possibilidade de subcontratação de serviços complementares que não dizem respeito ao objeto, conforme item 22.5 do edital, conforme transcrito abaixo:

22.5 - Será permitida a subcontratação dos serviços de estrutura de servidores de armazenamento, serviços que contemplem a infraestrutura de instalação e manutenção dos equipamentos, recomposição do pavimento, tanto da via como da calçada, e outros serviços complementares que não dizem respeito ao objeto a ser contratado, conforme item 10.3 do Memorial descritivo.

Resta, portanto, evidenciado que a Administração vislumbra a possibilidade de que outras empresas atuem de forma secundária na Licitação em tela gerando um aumento ainda maior da competitividade, considerando o caráter nacional desta licitação. Tal modelo atende a necessidade da Administração, uma vez que permite a execução descentralizada de parte dos serviços, efetivamente sem que haja qualquer mitigação na responsabilidade plena e integral por parte da empresa contratada para a execução do objeto e sem que haja ainda a subcontratação do objeto fim do certame.

Outrossim, a Administração Pública busca, por meio da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa a ser contratada, visando ao atendimento do interesse público e a economicidade, baseando-se sempre em critérios objetivos, fixados no edital e com ampla publicidade. Portanto, não há razão da impugnante em suas alegações.

Com relação a irrisignação da Impugnante, quanto a ausência de BDI na planilha de custos, passamos a discorrer no que segue. O BDI compreende o valor a ser pago à empresa contratada, viabilizando que ela se remunere para fazer frente aos benefícios e despesas indiretas, por meio de percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou do serviço de engenharia.

A partir do questionamento apresentado foi realizada consulta, junto a equipe técnica do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, a qual se manifestou através do Memorando SEI Nº 0011608474/2022 - DETRANS.UNO, sendo obtidas as seguintes informações:

Primeiramente cumpre esclarecer que o DETRANS realizou pesquisa de preço com fornecedores e na pesquisa de preços foi solicitado além do orçamento, que as empresas encaminhassem Planilha de Composição de Preço

preenchida, observado inclusive à época, que seriam aceitos apenas os orçamentos acompanhados da planilha de composição de preço.

No Modelo de Planilha de Composição de Preço enviado para orçamento pelo DETRANS, consta a fórmula do BDI e cada fornecedor preencheu seu índice de BDI conforme seu plano de negócio:

Fornecedor 1 - SEI 9536778

Radar Semáforo com OCR

FUNCIONÁRIOS			
Técnicos (com encargos sociais)	62		R\$ 37,04
Supervisor (com encargos sociais)	62		R\$ 56,03
Administrativo (com encargos sociais)	62		R\$ 20,79
Viagens e Estadias	62		R\$ 2,10
EQUIPAMENTOS			
Atualização Tecnológica (equipamentos)	62		R\$ 30,98
Seguro (equipamentos)	62		R\$ 6,62
SERVIÇOS			
Assessoria Técnicas em Informática/Software	62		R\$ 17,62
Contabilidade	62		R\$ 21,99
Material para Escritório	62		R\$ 0,88
Diversos	62		R\$ 2,20

Total dos Custos Diretos - Radar Semáforo com OCR/LAP				R\$ 2.230,21
BDI Sobre Custo Direto				32,21%
Preço do Serviço - Faixa - Mês				R\$ 2.975,00
Preço do Serviço - Mês				n.º Faixas: 62 R\$ 184.450,00
Preço do Serviço - Contrato				n.º Meses: 48 R\$ 8.853.599,95

BDI - Benefícios e Despesas Indiretas			
Fórmula: $BDI = [(1 + \% \text{ Desp. Adm.}) \times (1 + \% \text{ Desp. Fin.}) \times (1 + \% \text{ Lucro Bruto}) / (1 - \% \text{ Tributos})] - 1$			
Descrever informações para compor o BDI. obs. Caso necessário, incluir ou excluir linhas.			
Descrição	%	Incidência	
Despesas Administrativas	10,00%	Sobre custo direto	
Despesas Financeiras	5,00%	Sobre custo direto	
Margem de Lucro	8,00%	Sobre custo direto + Desp. Adm.	
Impostos Municipais			
ISS	2,00%	Sobre Faturamento	
Impostos Estaduais			
		Sobre Faturamento	
Impostos Federais			
PIS	0,65%	Sobre Faturamento	
COFINS	3,00%		
Cálculo			
Despesas Administrativas	0,1000	Sobre Faturamento	
Despesas Financeiras	0,0500		

Fornecedor 2 - (Fotosensores) SEI 9537481

Assessoria Técnicas em Informática/Software	100		R\$ 35,24
Contabilidade	100		R\$ 6,61
Material para Escritório	100		R\$ 2,20
Energia Elétrica Equipamentos	100		R\$ 70,04
Diversos	100		R\$ 15,42

Total dos Custos Diretos - Radar Fixo com OCR				R\$ 169,51
BDI Sobre Custo Direto				35,00%
Preço do Serviço - Faixa - Mês				R\$ 3.497,97
Preço do Serviço - Mês				n.º Faixas: 100 R\$ 349.797,34
Preço do Serviço - Contrato				n.º Meses: 48 R\$ 16.790.272,36

BDI - Benefícios e Despesas Indiretas			
Fórmula: $BDI = [(1 + \% \text{ Desp. Adm.}) \times (1 + \% \text{ Desp. Fin.}) \times (1 + \% \text{ Lucro Bruto}) / (1 - \% \text{ Tributos})] - 1$			
Descrever informações para compor o BDI. obs. Caso necessário, incluir ou excluir linhas.			
Descrição	%	Incidência	
Despesas Administrativas	5,50%	Sobre custo direto	
Despesas Financeiras	1,65%	Sobre custo direto	
Margem de Lucro	15,00%	Sobre custo direto + Desp. Adm.	
Impostos Municipais			
		Sobre Faturamento	
Impostos Estaduais			
		Sobre Faturamento	
Impostos Federais			
	8,65%	Sobre Faturamento	
Cálculo			
Despesas Administrativas	0,0550	Sobre Faturamento	
Despesas Financeiras	0,0165		
Margem (Lucro Bruto)	0,1500		
Tributos	0,0865		
BDI Sobre Custo Direto	35,00%		

Fornecedor 3 - SEI 0010524678

Administrativo (com encargos sociais)	4		R\$ 24,32
Viagens e Estádias	4		R\$ 28,91
EQUIPAMENTOS			
Atualização Tecnológica (equipamentos)	4		R\$ 70,26
Seguro (equipamentos)	4		R\$ 51,10
SERVIÇOS			
Assessoria Técnica em Informática/Software	4		R\$ 0,32
Contabilidade	4		R\$ 0,44
Material para Escritório	4		R\$ 1,54
Diversos	4		R\$ 1,46

Total dos Custos Diretos - Rastreio Fixo com OCR			R\$ 2.428,95
BDI Sobre Custo Direto			36,28%
Preço do Serviço - Faixa - Mens			R\$ 3.310,07
Preço do Serviço - Mês		n.º Faixas: 4	R\$ 13.240,28
Preço do Serviço - Contrato		n.º Meses: 48	R\$ 635.533,63

BDI - Benefícios e Despesas Indiretas

Fórmula:			
BDI = $[(1 + \% \text{ Desp. Adm.}) \times (1 + \% \text{ Desp. Fin.}) \times (1 + \% \text{ Lucro Bruto}) / (1 - \% \text{ Tributos})] - 1$			
Descrever informações para compor o BDI			
obs. Caso necessário, incluir ou excluir linhas.			
Descrição	%	Incidência	
Despesas Administrativas	6,00%	Sobre custo direto	
Despesas Financeiras	0,22%	Sobre custo direto	
Margem de Lucro	10,00%	Sobre custo direto + Desp. Adm.	
Impostos Municipais			
ISSQN	5,00%	Sobre Faturamento	
Impostos Estaduais			
Impostos Federais			
PIS	1,65%		
COFINS	7,60%		
Cálculo			
Despesas Administrativas	0,0600		
Despesas Financeiras	0,0022		
Margem (Lucro Bruto)	0,1000		
Tributos	0,1425		
BDI Sobre Custo Direto	36,28%		

Desta forma, os valores utilizados para compor o preço da licitação já possuem a incidência de BDI, haja vista que os fornecedores encaminharam o orçamento e informaram na Planilha de Composição de Preço qual foi o índice utilizado. Por isso o valor na Planilha Sintética aparece 0% ao lado de cada item que compõe o preço. Caso o Detrans incidisse o BDI padrão utilizado pela Administração Municipal, o valor da licitação estaria equivocado pois incidiria duas vezes o BDI sobre o valor.

Informamos também que a empresa impugnante inclusive ofertou orçamento que foi utilizado para composição do valor máximo estimado, no qual considerou o valor da proposta com BDI.

Já no início da Planilha Sintética consta o índice de BDI padrão utilizado pelo Município de Joinville, no entanto, a composição do preço e o índice de BDI a ser utilizado para apresentação da proposta é de escolha do Licitante, de acordo com seu plano de negócio. Para apresentação da proposta, no valor ofertado pelo Licitante deve estar incluso o BDI.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA SEI Nº 0010691358/2021 - DETRANS.UNO

Joinville, 07 de outubro de 2021.

OBRA:	721 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização							
ENDEREÇO:	Vias públicas,							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA								
BDI:	22,23%							
BDI Equipamentos:	15,28%							
BDI Diferenciado:	3,79%							
BASE DO ORÇAMENTO:	Composição Própria 09/2021							
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Samuel Luiz Bernardes Gomes - CREA 057201-8							
ART:	null							
ITEM	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	UN.	QUANT.	CUSTO UN. (R\$)	BDI(%)	PREÇO(R\$)	PREÇO TOTAL(R\$)
1	IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE - RADAR TIPO FIXO COM IDENTIFICADOR AUTOMÁTICO DE PLACAS DE VEÍCULOS - OCR/LAP							14.992.464,00
1.1	Implantação, operação e manutenção de equipamento de fiscalização de excesso de velocidade - radar tipo fixo com identificador automático de placas de veículos - ocr/lap	C.P. 1312110119882 - Composição Própria 09/2021	faixa viária monitorada/mês	4.800,00	3.123,43	0,00	3.123,43	14.992.464,00
2	IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE - RADAR TIPO FIXO COM DISPLAY (LOMBADA ELETRÔNICA) E IDENTIFICADOR AUTOMÁTICO DE PLACAS DE VEÍCULOS OCR/LAP							10.218.528,00
2.1	Implantação, operação e manutenção de equipamento de fiscalização de excesso de velocidade - radar tipo fixo com display (lombada eletrônica) e identificador automático de placas de veículos ocr/lap	C.P. 1312110119891 - Composição Própria 09/2021	faixa viária monitorada/mês	2.880,00	3.548,10	0,00	3.548,10	10.218.528,00
3	IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO MÚLTIPLO - RADAR SEMÁFORO COM IDENTIFICADOR AUTOMÁTICO DE PLACAS DE VEÍCULOS OCR/LAP							9.915.288,00
3.1	Implantação, operação e manutenção de equipamento de fiscalização múltiplo - radar semáforo com identificador automático de placas de veículos ocr/lap	C.P. 1312110119893 - Composição Própria 09/2021	faixa viária monitorada/mês	2.976,00	3.331,75	0,00	3.331,75	9.915.288,00

Sendo assim, resta evidenciado que não houve ausência de BDI na planilha de custos.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação há participantes, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 001/2022

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 12/01/2022, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/01/2022, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/01/2022, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011621313** e o código CRC **D2299E7C**.



Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.139297-0

0011621313v17